# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093177 - SP (2026/0167068-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO CICCONE LOSI (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DA SILVA - SP401560 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. FURTO QUALIFICADO. GENITORA IDOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa presa em flagrante pela suposta prática de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I e IV), cuja custódia foi convertida em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade em concreto e do *modus operandi*, especialmente em contexto doméstico envolvendo genitora idosa do agravante; (ii) saber se o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente podem ser inferidos de envolvimentos pretéritos e de histórico de investidas contra o patrimônio da vítima, legitimando a custódia para a garantia da ordem pública; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se a alegação de desproporcionalidade, fundada em prognóstico de futura pena ou regime menos gravoso, é cognoscível na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública e na proteção da vítima, nos termos do art. 312 do CPP, diante da prática reiterada de invasões domiciliares, destruição e subtração de bens da própria genitora idosa do agravante, em contexto doméstico, com destinação dos objetos à obtenção de drogas.

Documento eletrônico VDA59724202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39860684-67f1-43eb-a127-68271b68796b

4. O risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, indicados por envolvimento recente em delito da mesma natureza e histórico de investidas contra o patrimônio da vítima, constituem fundamento idôneo para a preservação da ordem pública e mantêm a necessidade da custódia.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; e, estando a necessidade da prisão exposta de forma concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

6. A prisão preventiva motivada para preservar a integridade física e psicológica da vítima, em contexto de violência doméstica, é autorizada pelo CPP, art. 313, III.

7. A alegação de desproporcionalidade baseada em futura e hipotética condenação ou fixação de regime mais brando não comporta exame na via estreita do *habeas corpus*, pois a dosimetria e o regime prisional somente podem ser definidos após a instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59724202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39860684-67f1-43eb-a127-68271b68796b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093177 - SP (2026/0167068-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO CICCONE LOSI (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DA SILVA - SP401560 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. FURTO QUALIFICADO. GENITORA IDOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa presa em flagrante pela suposta prática de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I e IV), cuja custódia foi convertida em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade em concreto e do *modus operandi*, especialmente em contexto doméstico envolvendo genitora idosa do agravante; (ii) saber se o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente podem ser inferidos de envolvimentos pretéritos e de histórico de investidas contra o patrimônio da vítima, legitimando a custódia para a garantia da ordem pública; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se a alegação de desproporcionalidade, fundada em prognóstico de futura pena ou regime menos gravoso, é cognoscível na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública e na proteção da vítima, nos termos do art. 312 do CPP, diante da prática reiterada de invasões domiciliares, destruição e subtração de bens da própria genitora idosa do agravante, em contexto doméstico, com destinação dos objetos à obtenção de drogas.

Documento eletrônico VDA59381472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 09b5af2b-41da-4136-b900-42a98b07757b

4. O risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, indicados por envolvimento recente em delito da mesma natureza e histórico de investidas contra o patrimônio da vítima, constituem fundamento idôneo para a preservação da ordem pública e mantêm a necessidade da custódia.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; e, estando a necessidade da prisão exposta de forma concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

6. A prisão preventiva motivada para preservar a integridade física e psicológica da vítima, em contexto de violência doméstica, é autorizada pelo CPP, art. 313, III.

7. A alegação de desproporcionalidade baseada em futura e hipotética condenação ou fixação de regime mais brando não comporta exame na via estreita do *habeas corpus*, pois a dosimetria e o regime prisional somente podem ser definidos após a instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CICCONE LOSI, contra decisão de fls. 144-146, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o ora agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Em suas razões a defesa reitera as alegações já deduzidas na inicial de *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, à falta de demonstração do *periculum libertatis,* à suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP e à desproporcionalidade da custódia, diante de delito cometido sem violência ou grave ameaça e das condições pessoais favoráveis do ora agravante (primariedade, bons antecedentes e residência fixa).

Acrescenta que o acórdão local apenas mencionou inquéritos, inclusive arquivados, sem ação penal e sem condenação definitiva, o que não evidencia risco atual à ordem pública ou à instrução.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 145-146):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 14-15):

**Documento eletrônico VDA59381472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 09b5af2b-41da-4136-b900-42a98b07757b**

> [...] Vistos. há indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime de furto qualificado pelo qual os indiciados foram presos. Consta que os indiciados, com unidade de desígnios, ingressaram mediante arrombamento no imóvel da vítima, de onde subtraíram os botijões de gás, recebendo José Domingos pouco mais de R$ 20,00 (vinte reais) para auxiliar Rodrigo, sendo que, com o valor da venda, adquiriram e consumiram entorpecentes.
>
> Além disso, o indiciado Rodrigo, subtraiu uma televisão e uma peça de carne, afirmando que o equipamento seria "penhorado" em uma biqueira. Desse modo, a prisão preventiva do indiciado Rodrigo é autorizada pelo inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal (CPP). De outro lado, em que pese tecnicamente primário, reputo que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não são adequadas ao caso, uma vez que evidentemente não inibirão a delinquência do indiciado. A custódia cautelar do indiciado Rodrigo é recomendada pelos incisos I e III, do §5º, do art. 310, do CPP, pois, a par de ter praticado dois furtos em continuidade, consoante a certidão de fls. 42/44 **recentemente esteve em audiência de custódia por crime de furto nesta Comarca. Ademais, sua própria genitora, ora vítima e idosa, declarou que o indiciado Rodrigo, usuário de drogas, tem constantemente invadido, destruído e furtado objetos da casa para trocar por drogas, tanto que precisou deixar o imóvel por medo da violência do indiciado, contra o qual na data de ontem havia pedido medidas protetivas. Logo, impõe também a prisão do indiciado como medida de garantia da ordem pública, especialmente proteger a vítima (inciso I, do §3º, do art. 312, do CPP).** No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público. Posto isso, converto a prisão em flagrante de RODRIGO CICCONELOSI, qualificado nos autos, em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão**.** [...]

Como visto, há fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, lastreada na garantia da ordem pública e na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, tendo sido evidenciado no *modus operandi* do delito, consistente na prática reiterada de invasões domiciliares, destruição e subtração de bens, destinados à obtenção de drogas, sobretudo quando a vítima é a própria genitora, somada a reincidência delitiva. Tais elementos demonstram a periculosidade do acusado e a reprovabilidade de sua conduta.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> [...]
>
> Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:
>
> [...]
>
> Ademais, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro

**Documento eletrônico VDA59381472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 09b5af2b-41da-4136-b900-42a98b07757b**

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Também, é da jurisprudência desta Corte que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. À propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Por fim, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, lastreada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* empregado, pois o agravante, em continuidade delitiva, arrombou a residência da própria genitora, que é idosa, subtraiu bens para a obtenção de drogas e, em seguida, retornou ao local para nova subtração. Somam-se a isso a recente notícia de envolvimento em delito da mesma natureza e o histórico de investidas contra o patrimônio da vítima, com invasões, destruição e furto de bens, circunstâncias que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e para a proteção da ofendida.

Tal conclusão encontra respaldo na orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ainda, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

De outro lado, "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos

**Documento eletrônico VDA59381472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 09b5af2b-41da-4136-b900-42a98b07757b**

legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Além disso, a custódia cautelar revela-se necessária para preservar a integridade física e psicológica da vítima, pessoa idosa e genitora do agravante, em contexto doméstico marcado por temor decorrente de episódios recentes de ingresso indevido no imóvel, danos ao patrimônio e subtração de bens, bem como pela prévia busca de proteção estatal, com pedido de medidas protetivas na véspera dos fatos.

Sob esse enfoque, quando a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, sua imposição é justificada, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Por derradeiro, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59381472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 09b5af2b-41da-4136-b900-42a98b07757b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.093.177 / SP**

Número Registro: 2026/0167068-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000094220268260392 15000169620268260573 20012202026 20546427820268260000
94220268260392

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CICCONE LOSI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODRIGO CICCONE LOSI (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59689731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:56**
**Código de Controle do Documento: d067cb00-72f1-4111-92a2-e9ac0724240e**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:56**
**Código de Controle do Documento: d067cb00-72f1-4111-92a2-e9ac0724240e**